



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015437-65.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 30.418

APELAÇÃO Nº 1015437-65.2024.8.26.0053

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA - IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL - Instituição financeira que pretende ver afastada a obrigação no pagamento de IPVA de veículos, objeto de contrato de arrendamento mercantil - “leasing” - O pacto havido entre o embargante e o comprador não transfere a propriedade do veículo, mas tão somente a posse direta - Contrato que não afasta a responsabilidade solidária da instituição financeira – Responsabilidade pelo pagamento do tributo que cessa com a comunicação da venda, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 13.296/08 – Autora que comprovou a baixa no gravame de parte dos créditos, o que equivale à comunicação de transferência do veículo – Irresponsabilidade pelo pagamento que se verifica também em relação aos contratos em que não é parte – Sentença mantida – Honorários - Afastamento do arbitramento por equidade – Necessidade de fixação de honorários em conformidade com o entendimento do STJ, exarado no Tema 1076, no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência por equidade é restrita às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §§ 8º e 8º-A), hipóteses não verificadas no caso dos autos Recurso não provido. Honorários recursais fixados em 2% do já fixado para ambas as partes.

1. Trata-se de ação anulatória ajuizada por **DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, buscando a desconstituição dos lançamentos de IPVA indicados na inicial, pois referentes a veículos que não seriam mais de sua propriedade, uma vez que teria sido efetuada a transferência da propriedade com a respectiva baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) quando do término dos contratos firmados com terceiros. Subsidiariamente, pediu a limitação dos juros à taxa Selic.

A r. sentença de fls. 829/837, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para “*extinguir os débitos de IPVA, relativos aos*

exercícios expressamente indicados nas planilhas de fls. 120/131, 550 e 601, atinentes aos veículos especificados pela exordial com relação à parte autora, de modo que não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa)”.

Em razão da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, a ser oportunamente apurado, nos termos do artigo 85, § 4.º, II do CPC, desde logo fixando as alíquotas no mínimo de cada uma das faixas do §3º, pois suficiente a remunerar os serviços prestados.

Apela a FESP a fls. 841/871 buscando a inversão do julgado. Diz que não há equiparação da baixa do gravame no SNG com a comunicação da transferência de propriedade junto ao DETRAN e a alienante é solidariamente responsável pelo pagamento do débito, nos termos dos arts. 6º, II e parágrafo 2º e 34 e respectivo parágrafo único da Lei 13.296/08, artigos 121, 124, II e respectivo parágrafo único e 128 do CTN e artigos 123, I e §1º c/c 134 do CTB. Outrossim, essa é a posição adotada pelo E. STJ, consolidada no Tema nº 1118.

Esclarece que, em 2018, O C. Órgão Especial do E. TJSP, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, declarou a incompatibilidade da regra posta pelo art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 com o texto constitucional, todavia, sobrevivendo entendimento firmado por Tribunal Superior, como por exemplo aquele firmado pelo STJ no Tema 1118, de rigor o afastamento do precedente local, o qual deve ser considerado superado porque incompatível com a interpretação fixada por órgão jurisdicional de superior hierarquia.

Quanto à alegação de que há veículos cujos contratos são administrados por outras instituições financeiras, alega a FESP que, com exceção de três veículos (placas DJE2539, DPF2802 e

DDO8159), todos os demais estão registrados em nome de Dibens ou Unibanco, sem comunicação de venda a terceiro, ou em nome de terceiro com comunicação de venda ativa indicando DIBENS como compradora. Assim, a responsabilidade pelo pagamento dos IPVAs relacionados no DOC 6-A e 6-B é inquestionável.

Sustenta a constitucionalidade dos juros aplicados (SELIC nos meses completos, 1% (um por cento) nas frações de meses), arguindo, em essência, que a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 tratou especificamente dos juros estabelecidos pela Lei Estadual 13.918/2009, referente ao ICMS, nada dispondo acerca da legislação do IPVA.

Argumenta que os juros de mora estabelecidos na Lei Estadual 13.296/2008 encontram ressonância com a legislação federal, a qual aplica o percentual de 1% (um por cento) para as frações de meses, como se verifica no §3º do artigo 61 da Lei Federal 9.430/96, bem como com a decisão proferida pelo STF no Julgamento Repetitivo RE 1.216.078-SP, que reconhece a legitimidade da taxa de juros de mora estabelecida pelo Estados quando respeitados os percentuais estabelecidos pela União.

Por fim, requer a fixação de honorários por equidade, a fim de garantir a proporcionalidade da verba.

Com tais argumentos, pugna seja reformada a sentença ao menos parcialmente, para que seja julgado improcedente o pedido em relação aos veículos descritos no documento 6-A. Subsidiariamente, sejam os honorários fixados por equidade.

Contrarrazões a fls. 888/920.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação anulatória em que instituição financeira sustenta não ser responsável por dívida tributária de IPVA. A r. sentença recorrida deu procedência ao pedido, solução que deve prevalecer.

A Lei Estadual nº 6.606/1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), prevê em seu artigo 4º, inciso II:

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

E o mesmo consta do artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 13.296/2008, que estabelece o tratamento tributário do IPVA no Estado de São Paulo.

Em se tratando de arrendamento mercantil, o vendedor/financiador, possuidor indireto do bem, conserva sua propriedade até o final do contrato, ocorrendo mera transferência da posse direta.

Assim, a instituição apelante, na qualidade de arrendante no contrato de leasing, conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta, permanecendo, portanto, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido.

Cumprir notar que a legislação de regência prevê que será considerado contribuinte aquele que mantiver relação pessoal e

direta com a situação que constitua fato gerador e que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias (CTN artigos 121 e 123).

Portanto, o contrato de arrendamento mercantil, em que se fundamenta o direito da apelante, por si só, não tem o condão de afastá-lo do polo passivo da execução fiscal. Entretanto, a comunicação de venda faz cessar a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, de acordo com o art. 6º, II, da Lei nº 13.296/08.

No caso dos autos, a baixa nos gravames não é ponto controvertido, mas a FESP entende que a cobrança deve ser mantida mesmo em relação a tais débitos, o que não se admite.

Como é cediço, o SNG, criado pela Portaria DETRAN nº 1.070/2001, é administrado pelo órgão estadual de trânsito, constituindo-se em base de dados pela qual as instituições financeiras, mediante autorização, devem efetuar, diretamente, a inclusão de informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames incidentes sobre veículos alienados no Estado.

Tem por finalidade precípua facilitar o fluxo de informações entre instituições financeiras e o órgão executivo estadual de trânsito, garantindo que este tenha à disposição acesso à situação dominial de veículos financiados.

Desta forma, é sabido que o DETRAN e a Fazenda do Estado de São Paulo têm acesso ao Sistema Nacional de Gravames – SNG e a baixa da restrição financeira corresponde à comunicação da transferência do veículo, afastando a responsabilidade solidária do ente que oferece o crédito pelos débitos de IPVA incidentes sobre ele.

Desse modo, em relação aos veículos em que

houve a baixa do gravame, a autora não pode mesmo ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA, tributo que, consoante o art. 155, inciso III, da Constituição Federal, incide sobre a propriedade de veículo automotor.

Tampouco há como reconhecer a responsabilidade da instituição financeira em relação aos contratos em que não é parte. Os documentos de fls. 600 a 636 apontam que o gravame se refere a diversas outras instituições financeiras que não a autora.

A propósito, julgados desta C. Câmara de Direito Público, bem como desta E. Corte de Justiça em sentido análogo:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPVA
Alienação Fiduciária Arrendante que é parte
legítima para responder solidariamente pelo IPVA,
eis que tem o domínio resolúvel do bem, desde
que vigente o contrato à época do fato gerador
Exação descabida, no entanto, quando
comprovada baixa no gravame perante o Sistema
Nacional de Gravames anteriormente ao fato
gerador Sentença de parcial procedência mantida
Reexame necessário e recursos voluntários
desprovidos."* (AC nº
1000355-87.2019.8.26.0014; Relator Des.
Moreira de Carvalho; 9ª Câmara de Direito
Público; j. aos 23/06/2021)

*"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de
cognição. Imposto sobre a Propriedade de
Veículos Automotores - IPVA. Instituição
financeira que celebra contratos de alienação*

fiduciária. Lançamentos ocorridos após a regular baixa do gravame. Inexistência de responsabilidade solidária do banco financiador pelo pagamento dos tributos. Baixa da restrição financeira que corresponde à comunicação de transferência do veículo à luz do artigo 134 do CTB. Precedentes da C. Câmara. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida e remessa necessária desacolhida.” (AC/RN nº 1001923-84.2020.8.26.0053; Relator Des. Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; j. aos 26/03/2021)

“Embargos à Execução Fiscal. Débitos de IPVA (2014 a 2016) relativos a veículos financiados pela embargante, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Alegação de ilegitimidade passiva e de que os gravames relativos a alguns veículos foram baixados ou cancelados antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Sentença de parcial procedência. Recurso da embargante-executada buscando o acolhimento integral da pretensão. Inadmissibilidade. O IPVA pode ser cobrado tanto do arrendador quanto do arrendatário, em razão da responsabilidade solidária. Precedentes. Embargante que comunicou a baixa/cancelamento de gravames (alienação fiduciária) junto ao Sistema Nacional de Gravames SNG, instituído pela Portaria Detran-SP nº 1.070/2001, em relação a alguns veículos. Equiparação da baixa de gravame à comunicação

de transferência de titularidade de veículo. Extinção da execução quanto aos débitos de IPVA relativos aos referidos veículos bem acolhida em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso improvido.” (AC nº 1000238-62.2020.8.26.0014, Relator Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. aos 15/10/2020)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Exceção de pré-executividade - Débito de IPVA referente ao exercício de 2010 - Contrato de alienação fiduciária em garantia encerrado em 2003, com a subsequente retomada do domínio pelo outrora devedor fiduciante - Comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), ao qual o órgão de trânsito tem acesso online, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo - Observância do dever impingido pelos artigos 34, da Lei nº 13.296/08, e 134, do CTB Portaria/DETRAN nº 1070/11 - Precedentes - Cancelamento da CDA bem decretado - Sentença mantida – Recurso não provido” (AC nº 1503736-54.2014.8.26.0068, rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2015).

Dessarte, a sentença recorrida bem analisou a questão e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Outrossim, descabida a fixação de honorários

por equidade.

Diz o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC que “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**” (destaquei).

Dispõe, ainda, o referido artigo 85, em seus parágrafos 3º e 5º, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§ 5º - Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

De outro lado, o parágrafo 8º do dispositivo mencionado estabelece que: “**Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º**” (destaquei).

Bem se vê, portanto, que parágrafo 2º do artigo 85 do CPC é regra geral, de aplicação obrigatória, e que o parágrafo 8º se trata de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, o STJ concluiu o julgamento do Tema 1076 dos recursos repetitivos, tendo decidido na ocasião, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou proveito econômico forem elevados, fixando as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.¹

Destarte, é caso de manutenção dos honorários fixados na sentença, já que estão de acordo com as regras legais pertinentes, bem como com o entendimento firmado pelo STJ no tema supracitado.

4. Diante do resultado do julgamento, majoro os honorários em 2% do já fixado, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

5. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**
Honorários majorados em 2% dos já fixados.

PONTE NETO
Relator